

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 12 de dezembro de 1964.

Jerônimo
Presidente da Câmara

" Lei nº 552/64 "
(Altera dispositivos da Lei nº 167, de 17-12-1956 - Código Tributário).

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova a presente Lei sob nº 552/64 e resolve enviá-la a S. Excia. o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º: Os artigos 73, 157, 159 e 160 da Lei nº 167, de 17/12/1956, Código Tributário do Município, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 73 - O Imposto de Indústria e Profissões será pago sobre o movimento financeiro da profissão, na base defuncional da Tabela 14, obedecendo sempre o enquadramento estabelecido pelo Estado para efeito de pagamento do Imposto de Cidades e Consignações.

Art. 157. Todo e qualquer produto extrativo deste município, como madeira, etc, pagará o imposto municipal na base de 3% no ato da venda ou na saída do município, sempre pela pauta do Estado.

Art. 159. Toda e qualquer mercadoria ou produto extrativo, que transitar pelo Município, sem comprovação,

J. Sakioj.

com documento hábil, desacobertado do imposto municipal de origem, ficará sujeito ao pagamento do imposto devido, na base de 3% para madeira e 2% para os demais produtos.

Art. 160 - Todo veículo que entrar no município trazendo mercadorias para expor à venda, mesmo à ordem, fica o proprietário ou responsável obrigado a pagar o imposto como agente, de acordo com o critério 4 da Tabela nº 4 desta Lei, independente do pagamento do imposto de indústria e profissões, cobrados à razão de 2% sobre as vendas efetuadas.

Art. 2º - Fica revogado o disposto nas letras a) e b) do artigo 157 da Lei nº 167, de 17-12-1956.

Art. 3º - A Tabela nº 1, do artigo 25, passará a ter os seguintes valores:

Por fogo de pesos	CR\$	500,00
Por metro	CR\$	500,00
Por balança decimal	CR\$	500,00

Art. 4º - A Tabela nº 3, do artigo 40, obedecerá a seguinte especificação de valores:

Tabela nº 3

Taxação Mecânica:

1 - Condução Pessoal

Auto-ônibus até 20 passageiros	CR\$	1.500,00
Auto-ônibus para mais de 20 passageiros	"	2.000,00
Automóveis de aluguel	"	1.500,00
Automóveis particulares	"	1.000,00
Camionetes de aluguel	"	1.500,00
Camionetes particulares	"	1.000,00

Jeep de aluguel	R\$ 1.500,00
Jeeps particulares	" 1.000,00
<u>2 - Carga</u>	
Auto-Camionhães com pneumáticos até 4.500 Kg.	" 2.000,00
Auto-Camionhães com pneumáticos para mais de 4.500 Kg.	" 2.500,00
Auto-camionhães com carenta de 4.500 Kg.	" 3.000,00
Auto-camionhães com carenta para mais de 4.500 Kg.	" 3.500,00
Camionhães e serviços particulares de lavagem	" 1.500,00
Auto-camionhães com aros maciços	" 1.500,00
<u>Reboques:</u>	
Com pneumáticos	" 1.500,00
Com aros maciços	" 1.500,00
<u>Tracção Animal</u>	
Veículos de 2 rodas e aros de borracha ou pneumáticos	" 2.000,00
Veículos de 4 rodas e aros de borracha ou pneumáticos	" 2.000,00
<u>Carga:</u>	
Veículos com 2 rodas com rodas	" 2.000,00
Veículos com 2 rodas sem rodas	" 2.000,00
Veículos para transportando produtos de vendas	" 500,00
<u>Propulsão Mecânica</u>	
Bicicletas	" 300,00
Triciclos de carga	" 300,00
Veículos não especificados	" 300,00

Art. 5º - A Tabela 17, do art. 3º, da Lei nº 167, passará a vigorar com a seguinte constituição:

Tabela nº 17

- Terrenos onerados, sem edificação, no perímetro urbano da cidade, por metro quadrado " 7,50
- Terrenos cercados por grade de madeira, eiras ou costanetas, por metro quadrado " 12,00

Jet Bahio.

- e). Terrenos abertos, por metro quadrado 15,00
- d). Quintais de fonte para ruas públicas, cercados com ripas, achas ou costanueiras, por metro linear de terreno 100,00
- e). Terrenos em que houver abieceres, após um ano de licença para edificação, por metro quadrado 15,00
- f). Terrenos em que houver edificação em ruínas, por metro quadrado 15,00
- g). Construções inacabadas ou paralizadas após um ano de licença para edificação, por metro quadrado de área de ocupação 15,00

Art. 6º - A Tabela nº 18, referida no artigo 100, será alterada para o seguinte:

Tabela nº 18

- a). Fios de tremos subterrâneos na cidade, velhos ou novos, por metro quadrado e por ano 5,00
- b). Emolumentos para autorização de medição de terrenos, exceto o serviço de 'medição' 200,00

Art. 7º - A Tabela nº 19, do artigo 101, terá os seguintes valores:

Tabela nº 19

- a). Hectare, por ano 1.500,00
- b). Emolumentos para autorização de medição, exceto o serviço de medição 200,00

Art. 8º - A Tabela 22, do artigo 125, será modificada para o seguinte

Tabela nº 22

- a). Requerimentos 100,00
- b). Cuidados 500,00
- c). Atestados 100,00
- d). Contratos assinados com a Prefeitura por

mil cruzeiros ou frações	"	30,00
e). Atribuições	"	200,00
f). Documentos em folhas anexo. as requerimentos por página	"	20,00
g). Certificados ou Atribuições de Luamea	"	100,00
h). Títulos de Aparentes	"	500,00

Art. 9: A multa a que se refere o artigo 95 ma' de Cr\$ 250,00

Art. 10: Esta lei entrará em vigor a partir de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de
Conceição da Barra, em 12 de Dezembro de 1964.

João Antônio
Presidente da Câmara